



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31347

CONSULTA N. 142-70.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – LEI N. 9.504/1997

Relator: Juiz **HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS**

Consulente: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional (PTN)

CONSULTA FORMULADA POR DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO REGULARMENTE REGISTRADO – LEGITIMIDADE ATIVA – MATERIAL DE PROPAGANDA – GRAMATURA OU ESPESSURA DO PAPEL – ART. 37, § 2º DA LEI N. 9.504/1997 – CONTORNOS DE CASO CONCRETO - INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL – VEDAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL PARA RESPONDER O QUESTIONAMENTO – PRECEDENTES.

Além de preencher os requisitos de legitimidade do consulente e de formulação dos quesitos sobre matéria eleitoral em tese, as consultas não são conhecidas quando já iniciado o período eleitoral, nos termos do § 4º do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

NÃO CONHECIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de agosto de 2016.

Juiz HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA N. 142-70.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – LEI N. 9.504/1997

### RELATÓRIO

Diretório Estadual do Partido Trabalhista Nacional, por meio de seus procuradores, apresenta consulta nos seguintes termos:

“As impressões em papel, para fins de propaganda eleitoral, prevista no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97, podem ser feitas em material de qualquer ESPESSURA, independente da numeração (50, 130, 150 ou 190 gramas) ou denominação (cartolina, papel, papelão etc), DESDE QUE ALÉM DA APLICAÇÃO DIRETA DE TINTA DA IMPRESSÃO, NÃO ENVOLVAM A APLICAÇÃO DE UM SEGUNDO MATERIAL SOBRE O PAPEL UTILIZADO?”.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral se manifestou às fls. 8-13, opinando pelo não conhecimento da consulta, por entender que a consulta não se limita ao campo da abstração temática e por haver sido formulada quando já iniciado o processo eleitoral.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator):

Não conheço da consulta pelas seguintes razões:

#### Primeira

O processo eleitoral já se iniciou com os registros de candidaturas autorizados pelas convenções partidárias em curso desde o último dia 20/7/2016 e a consulta é posterior a essa data, pois foi protocolizada no dia 22/7/2016. Há, assim, o impedimento a que alude o art. 45, § 4º, do Regimento Interno desta Corte (§ 4º - não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral...).

#### Segunda

A consulta versa sobre tema concreto e essas hipóteses podem ser aventadas concretamente pela Justiça Eleitoral durante o processo eleitoral (Consulta n. 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, 7/10/2014, p. 43). Nesse caso, impõe-se a nossa abstenção a fim de preservar o devido processo legal nas situações concretas (Ac. TRES n. 29.094/2014, relator o Juiz Hélio do Valle Pereira e Ac. TRES n. 31.299/2016, relator o subscritor).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA N. 142-70.2016.6.24.0000 – CLASSE 10 – LEI N. 9.504/1997**

### Terceira

Além de se tratar de consulta sobre tema particular, envolve propaganda eleitoral, que é matéria que afeta a todos os partidos políticos e candidatos e não apenas ao consulente, de forma que a resposta pode provocar desequilíbrio ao tratamento isonômico que pauta o processo eleitoral.

É o voto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. M. M.', written in a cursive style.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 142-70.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - PROPAGANDA ELEITORAL - BENS PARTICULARES**  
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

CONSULENTE(S): PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL  
ADVOGADO(S): LIANDRA NAZARIO NOBREGA; ANDERSON NAZÁRIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 31347. Participaram do julgamento os Juizes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 08.08.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.